

REGULAMENTO ELEITORAL

Artigo 1º

Capacidade Eleitoral

São eleitores e elegíveis os associados efectivos dos Serviços Sociais do “Montepio Geral – Associação Mutualista”, nos termos definidos nos estatutos.

Artigo 2º

Votação

1. Nas eleições para os órgãos sociais a votação é por voto directo e secreto.
2. É permitido o voto por correspondência, nos termos definidos nos estatutos.
3. É permitido que um eleitor vote numa mesa de voto onde não esteja inscrito, desde que esta não tenha encerrado nos termos deste regulamento:
 - a) Se estiver deslocado do seu local de trabalho e a ele não puder regressar;
 - b) Se no seu local de trabalho não tiver sido constituída mesa de voto.

Artigo 3º

Cadernos eleitorais

1. Os Serviços Sociais mantêm actualizado um caderno eleitoral dos associados com direito a voto, por local de trabalho, onde conste, pelo menos, os elementos seguintes, pela ordem indicada: nome, número e data de admissão de associado.
2. Igualmente devem manter actualizado um caderno eleitoral dos associados com direito a voto, por ordem alfabética, onde conste, pelo menos, os mesmos elementos referidos no número anterior, seguidos da indicação do local de trabalho.

Artigo 4º

Comissão eleitoral

1. O processo eleitoral é dirigido por uma Comissão Eleitoral, adiante designada por C.E., constituída pelos titulares da Mesa da Assembleia Geral e por um delegado de cada candidatura.

2. A C.E. é presidida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que tem voto de qualidade.
3. Os delegados são designados formalmente por cada candidatura no acto da sua apresentação.

Artigo 5º

Tempo das eleições

As eleições têm lugar na primeira quinzena de dezembro, exceto no caso de eleições intercalares que devem ocorrer logo que possível.

Artigo 6º

Convocação das eleições

1. O acto eleitoral é convocado pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral com a antecedência mínima de 30 dias sobre a respectiva data.
2. Da convocatória deve constar o dia, local, horário e objecto da eleição.
3. A convocatória é afixada na sede dos Serviços Sociais e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

Artigo 7º

Listas de candidaturas

1. As listas de candidaturas devem ser propostas pela Direcção ou por um mínimo de cinquenta associados admitidos há mais de dois anos e que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativas.
2. Os associados só podem fazer parte de uma lista candidata aos órgãos sociais, sem prejuízo da nomeação prevista no artigo quadragésimo segundo e do disposto no artigo quadragésimo terceiro dos estatutos.
3. Os associados só podem subscrever uma lista de candidatura para o mesmo órgão social.

Artigo 8º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas durante o mês de outubro do ano da realização do ato eleitoral.
2. A apresentação consiste na entrega de lista à C.E., subscrita pelos proponentes e acompanhada dos termos de aceitação assinados pelos candidatos.
3. A C.E. entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista esses elementos no original daquele documento.
4. O delegado de cada candidatura tem direito a fiscalizar toda a documentação recebida pela C.E.

Artigo 9º

Aceitação e rejeição de candidaturas

1. A C.E. deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
2. A C.E. dispõe do prazo máximo de dois dias, a contar da data da apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com os estatutos e o presente regulamento.
3. As irregularidades e violações podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela C.E., no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
4. As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades ou violações são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela C.E. e entregue ao respectivo delegado.

Artigo 10º

Publicitação das candidaturas aceites

1. Até ao décimo quinto dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a C.E. publicita, nos moldes do nº 3 do artº6º, a aceitação das candidaturas.

2. As candidaturas aceites para a Mesa da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal são identificadas por uma sigla, pelo número e nome dos associados que a integram e pelo órgão a que se candidatam.
3. À identificação das candidaturas a delegados é aplicável o disposto no número anterior com excepção da sigla.

Artigo 11º

Campanha eleitoral e subsídio de propaganda

1. A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e o dia anterior à data marcada para a eleição.
2. As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas, sendo estas subsidiadas pelos Serviços Sociais numa verba correspondente a 40% da última quotização mensal para cada lista à Mesa da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal.
3. A soma global dos valores encontrados pela aplicação das percentagens referidas no número anterior não pode, em caso algum, ultrapassar a verba correspondente à da última quotização mensal, devendo, se necessário, encontrar-se a proporcionalidade a tal fim.

Artigo 12º

Horário do acto eleitoral

1. As mesas de voto abrem às 9 horas e encerram às 17 horas.
2. As mesas de voto podem encerrar antes do horário previsto no número anterior se todos os associados nela inscritos tiverem exercido o seu direito de voto.

Artigo 13º

Mesas de voto

1. Compete à Mesa da Assembleia Geral definir o número de mesas de voto a constituir, bem como a sua localização.
2. É obrigatória a constituição de uma mesa de voto central, na sede dos Serviços Sociais ou no edifício sede do Montepio Geral, pelos titulares da Mesa da Assembleia Geral.
3. A cada mesa de voto não podem corresponder mais de 500 eleitores.

Artigo 14º

Composição das mesas de voto

1. As mesas de voto são constituídas por um presidente e dois vogais.
2. Cada candidatura tem o direito de designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar o acto eleitoral.

Artigo 15º

Competências das mesas de voto e folhas de presenças

1. Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
2. Antes do início da votação o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, fechando-a de seguida.
3. A mesa tem em seu poder a folha do caderno eleitoral por local de trabalho, que lhe seja correspondente, onde deve assinalar os nomes dos votantes que exercem o seu direito e inscrever, se for caso disso, o nome daqueles que aí votem de acordo com o nº 3 do artº 2º.
4. Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à candidatura em que vota, dobra o boletim de voto em quatro, com os nomes voltados para dentro, e entrega-o ao presidente da mesa que o introduz na urna.
5. Nas folhas de presenças ao acto eleitoral deve constar o nome do votante, seu local de trabalho e assinatura e, sempre que possível, o número de associado. No caso do votante não saber assinar, a presença será certificada pela mesa de voto.
6. O registo de presenças contém um termo de abertura e de encerramento com indicação do número total de folhas que devem ser, respectivamente, assinados e rubricadas pelos membros da mesa, constituindo parte integrante da acta.

Artigo 16º

Boletins de voto

1. Os boletins de voto para as candidaturas à Mesa de Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal devem ser impressos em papel de cor diferente dos boletins de voto para as candidaturas a delegados.

2. Os boletins de voto devem ser impressos em papel liso e não transparente e neles deve constar as siglas e os nomes dos candidatos, bem como o órgão a que se candidatam, sem prejuízo do estipulado no nº 3 do art.º 10º.
3. No final das indicações referidas no número anterior deve figurar um quadrado em branco destinado ao eleitor assinalar com uma cruz (x) a sua escolha.
4. A impressão dos boletins de voto fica a cargo da C.E. que assegura o seu fornecimento às mesas, na quantidade necessária e de modo a que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

Artigo 17º

Votos brancos e votos nulos

1. Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer marca.
2. Considera-se voto nulo o do boletim de voto no qual:
 - a) Tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) Tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
 - c) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

Artigo 18º

Actas

1. Em cada mesa de voto é lavrada uma acta, assinada pelos membros da mesa, onde constem todos os factos considerados de interesse durante o acto eleitoral, bem como as declarações finais que sejam apresentadas pelos delegados das listas.
2. Uma cópia de cada acta é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de quinze dias a contar da data de apuramento dos resultados.
3. O apuramento global é realizado pela C.E., com base nas actas das mesas de voto.
4. A C.E. lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no nº1 e proclama os eleitos pelas formas referidas no nº 3 do art.º 6º.